



LEI Nº 4.449, DE 29 DE ABRIL DE 2025.

Dispõe sobre a proibição do exercício em cargos e empregos públicos no Poder Público Municipal de Castelo de pessoas condenadas pela prática de crimes sexuais contra crianças e adolescentes e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CASTELO, no Estado do Espírito Santo:
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI

Art. 1º Fica vedado o exercício em cargos e empregos públicos, de provimento efetivo ou em comissão, no âmbito da Administração Pública do Município de Castelo, de pessoas condenadas por crimes sexuais cometidos contra crianças e adolescentes previstos na Lei nº 2.848/1940 - Código Penal Brasileiro - e na Lei nº 8.069/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 1º Aplica-se a vedação prevista no “*caput*” aos contratos em regime de designação temporária previsto na Lei nº 4.150/2022.

§ 2º Compreende-se na vedação do “*caput*” quaisquer crimes cometidos contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes e, especialmente, os previstos nos artigos 240 ao 244-A da Lei nº 8.060/1990, bem como os previstos nos artigos 217-A ao 218-C da Lei nº 2.848/1940.

Art. 2º Será considerado para efeito de impedimento do exercício do condenado, o trânsito em julgado de sentença penal condenatória por crimes de violência contra crianças e adolescentes.

Art. 3º Finda-se a vedação constante do artigo 1º quando transcorrido o prazo regulamentado pelo art. 94 do Código Penal Brasileiro, que dispõe sobre a reabilitação criminal.

§ 1º Nos cargos de provimento efetivo, o fim da vedação constante do artigo 1º será regulamentado pelo Poder contratante.

Art. 4º Para a devida aplicação desta Lei, a Administração Pública Municipal deverá exigir, no ato de nomeação ou contratação, certidões de antecedentes criminais emitidas pela Justiça Estadual e Federal.



§ 1º A Administração Pública deverá observar o sigilo e a proteção de dados pessoais das pessoas consultadas, nos termos da legislação vigente, adotando medidas para resguardar a privacidade e integridade das informações obtidas.

§ 2º A falsificação ou omissão de informações no processo de verificação de antecedentes criminais será passível de responsabilização administrativa, cível e penal.

Art. 5º A presente Lei será regulamentada naquilo que for cabível.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Castelo/ES, 29 de abril de 2025.


JOÃO PAULO SILVA NALI
Prefeito de Castelo – ES